



GABINETE DO VEREADOR LUCAS CORDEIRO

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E DA SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY.

PROJETO DE LEI N°

O VEREADOR LUCAS CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de PARATY, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de promoção da Alimentação Adequada, Saudável e Sustentável nas unidades escolares da educação, públicas e privadas, situadas no Município de Paraty-RJ, com o objetivo de:

- I — garantir ambientes escolares que promovam hábitos alimentares saudáveis;
- II — incentivar práticas sustentáveis relacionadas à alimentação (hortas escolares, aproveitamento de alimentos, redução de resíduos);
- III — fortalecer a educação alimentar e nutricional como componente do projeto pedagógico;
- IV — proteger a saúde nutricional dos estudantes e contribuir para o desenvolvimento integral.

Parágrafo único – Garantir ainda o cumprimento das leis federais Lei nº 15.131/2025, que aborda especificamente a necessidade de nutrição adequada e terapia nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, a Lei nº 18.182/2025 (sancionada em agosto de 2025), criada para permitir que crianças com restrições alimentares, incluindo alergias, levem seus próprios lanches ou sejam oferecidas alimentação específica pelas escolas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



I — Alimentação adequada e saudável: alimentação que privilegia alimentos in natura e minimamente processados, garantindo valor nutricional, diversidade cultural e segurança alimentar;

II — Sustentabilidade: práticas que promovam a redução do impacto ambiental associado à alimentação, incentivo à produção local e redução de desperdício;

III — Ambiente alimentar escolar: o conjunto de espaços e práticas da escola que influenciam as escolhas alimentares (cantina, refeitório, eventos, atividades educativas, hortas, feiras escolares).

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I — Priorizar o fornecimento de alimentos in natura e minimamente processados nas refeições e lanche escolar;

II — Restringir a oferta, venda e divulgação de alimentos ultraprocessados e de baixo valor nutricional nas dependências escolares;

III — Integrar ações de educação alimentar e nutricional à rotina escolar, com atividades práticas e formação docente;

IV — Incentivar a implantação de hortas escolares, composteiras e práticas de produção/consumo locais;

V — Promover parcerias com a agricultura familiar local para aquisição de gêneros alimentícios;

VI — Adotar medidas para redução do desperdício e descarte adequado de resíduos orgânicos.

Art. 4º As unidades escolares da rede pública e privada deverão:

I — Elaborar ou adequar o cardápio escolar em conformidade com as diretrizes nutricionais definidas pelo município e pelas normas do PNAE quando aplicável;

II — Não comercializar, oferecer ou divulgar, em suas dependências e eventos escolares, produtos classificados como ultraprocessados que contrariem as metas nutricionais municipais;

III — Inserir no projeto político-pedagógico ações de educação alimentar e nutricional, com conteúdos e atividades regulares;

IV — Estimular a participação da comunidade escolar (família, professores, estudantes) em ações de alimentação e sustentabilidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas e Sustentabilidade Escolar com as seguintes ações mínimas:

- I — Incentivo técnico e pedagógico para implantação de hortas escolares;
- II — Capacitação para manejo de hortas, compostagem e aproveitamento integral dos alimentos;
- III — Articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Agricultura Familiar para doação/fornecimento de mudas, sementes e assessoria técnica.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as Secretarias de Saúde e Agricultura, será responsável por:

- I — Elaborar normas técnicas e orientações para aplicação desta Lei;
- II — Oferecer capacitação contínua a merendeiras, cozinheiros e profissionais de educação;
- III — Monitorar o cumprimento da Lei nas unidades públicas e colaborar com a fiscalização nas unidades privadas;
- IV — Promover campanhas educativas e materiais informativos sobre alimentação saudável e redução de desperdício.

Art. 7º A publicidade de alimentos nas dependências escolares ou em materiais oficiais da escola que promova produtos contrários às diretrizes desta Lei fica proibida.

Art. 8º As cantinas e estabelecimentos que funcionem no interior das unidades escolares deverão observar normas específicas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo previsto no Art. 12.

Art. 9º Fica incentivada a priorização de compras públicas junto à agricultura familiar e à economia local, considerando qualidade, sazonalidade e critérios de sustentabilidade.

Art. 10. Nos eventos escolares realizados nas dependências da escola deverão ser priorizados cardápios que sigam os princípios de alimentação adequada e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



saudável; a aquisição de alimentos deverá respeitar critérios de sustentabilidade.

Art. 11. As unidades escolares deverão adotar práticas de redução do desperdício e manejo dos resíduos orgânicos, preferencialmente por meio de compostagem ou parceria com sistemas locais de manejo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, dispondo sobre:

- I — procedimentos de fiscalização e fiscalização administrativa;
- II — critérios e limites para a venda de produtos nas cantinas;
- III — normativas para aquisição de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar;
- IV — indicadores/relatórios de avaliação.

Art. 13. O descumprimento das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas que serão fixadas em regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 14. Esta Lei poderá prever incentivos e certificações para escolas que implementarem práticas de alimentação adequada e sustentável em nível de excelência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PARATY, EM OUTUBRO DE 2025.

LUCAS CORDEIRO

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca garantir um ambiente escolar que promova a saúde, o desenvolvimento e a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, integrando práticas de sustentabilidade e valorização da produção local. Há crescente consenso técnico e normativo sobre a importância de ambientes alimentares escolares saudáveis para prevenir doenças nutricionais, promover o aproveitamento escolar e fortalecer vínculos com a agricultura familiar. O município de Aracaju, ao adotar medidas estruturadas, reforça seu compromisso com a saúde pública, a educação integral e o desenvolvimento sustentável.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003100330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em **24/10/2025 10:52**

Checksum: **89D4F7BE431562EF540D8DCEF130CFC17F00991D0C29482461AF8D46D02A9B97**